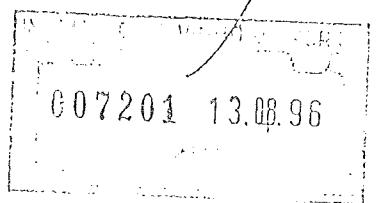


CASA DO DOURO



EXM^a DIRECÇÃO DO
INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

Rua Ferreira Borges

4050 PORTO

Sua referência

Sua data

Nossa referência

Data de expedição

ASSUNTO:

*Assunto
Comunicado da Direcção
Cópia DSfa CT/junior 6.08.96*

6516/96

DIRECÇÃO

96.08.12

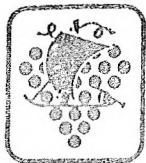
Junto remetemos a V^{as} Ex^{as}s o Comunicado de Vindima 1996 deste Organismo.

Com os nossos melhores cumprimentos

*Manoel José da Cunha Pinto
Presidente da Casa do Douro*

[Signature]

*Assunto: Comunicado de Vindima 1996
Cópia DSfa CT/junior 6.08.96*



CASA DO DOURO

CASA DO DOURO

COMUNICADO DE VINDIMA 1996

A discussão no seio do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto com vista a fixar as condições para a vindima próxima desenrolou-se entre os seus intervenientes na base de três parâmetros:

1 - As perspectivas de uma boa colheita quer quanto ao volume de produção quer quanto à previsão de uma qualidade dos seus mostos que previsivelmente será boa;

2 - As perspectivas de comercialização para o ano de 1997 que se espera possa sofrer um ligeiro decréscimo em comparação à do último ano - espera-se uma quebra de 2 a 3%;

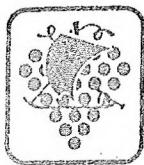
3 - As repercussões, ainda pouco claras, quanto aos efeitos que poderão advir da suspensão, recentemente determinada, quanto à exportação de vinho a granel.

Uma outra condicionante quanto à vindima que se avizinha relaciona-se com a subida acentuada do preço das aguardentes vínicas, tendo sido ainda abordada, neste âmbito, a necessidade de criar as condições necessárias para que o Sector esteja habilitado a poder, por si, fazer a gestão dos stocks mínimos deste produto, criando eventualmente um stock de garantia que reduza os riscos inerentes a uma dependência total, como agora se verifica, da oferta dos fornecedores. A constituição de uma Comissão de Aguardentes, tal como já existiu, parece-nos ser da maior importância para defesa dos interesses do Sector dos Vinhos Generosos.

Na base destes pressupostos, o Instituto do Vinho do Porto decidiu, conforme consta do seu Comunicado, aumentar ligeiramente o volume a beneficiar em 1996, procedendo também ao ajustamento dos preços indicativos que ficaram àquem dos que haviam sido propostos pela Lavoura.

Não pode todavia deixar de mais uma vez se realçar que aqueles preços, fixados no Comunicado, são simples preços indicativos, pelo que cabe agora aos Viticultores e Adega Cooperativas procurarem fazer os seus negócios nas melhores condições possíveis. A Casa do Douro, como vem sendo habitual, declarou naquele Conselho Geral a sua intenção de proceder à compra de pelo menos 5.000 pipas de vinho generoso desta colheita.

Tidos em conta todos estes elementos, ouvido o Conselho Regional de Vitivinicultores, foram fixados para as diferentes classes das vinhas tradicionais, vinhas do PDRITM e da Lei 43/80 que não estejam incursas em qualquer restrição derivada de situações anormais, os seguintes coeficientes:



CASA DO DOURO

Para as vinhas tradicionais, PDRITM e Lei 43/80

Classe A e B -----	3.010 l / ha
C e D -----	2.740 l / ha
E -----	2.370 l / ha
F -----	1.030 l / ha

Em resumo, face à circular informativa da situação dos prédios já enviada, estes coeficientes serão exclusivamente aplicados às parcelas que se encontrem com códigos de situação 0, -6 e 1; terão os ajustamentos respectivos nas situações com código -2, -9 e maiores que 10.

Os coeficientes acima indicados incidirão sobre a área que consta na coluna "com benefício".

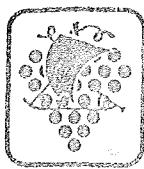
A redução generalizada dos coeficientes deve-se, em primeiro lugar, ao facto de as vinhas da Lei 43/80 passarem a ter finalmente os mesmos coeficientes das vinhas restantes, por outro lado ao aumento da área das parcelas com direito a benefício e à alteração das áreas por classes das parcelas, cuja comparação pode ser feita no quadro que se segue:

	<u>1995</u>	<u>1996 (30.07.96)</u>
Classes A e B	8.330	8.917
C e D	12.415	12.391
E	3.497	3.317
F	1.941	1.940
	<hr/> 26.183 ha	<hr/> 26.565 ha

A - VINHO GENEROSO

1 - Quantitativo de benefício

- 1.1 - É de 130.000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar.
- 1.2 - Aceita-se, todavia, uma tolerância de existência de mais 5% a qual não deve constar da Declaração de Produção nem da respectiva Conta Corrente.
- 1.3 - A beneficiação do mosto para além do atrás fixado ou eventuais falsas declarações determinarão a organização do respectivo processo pela Casa do Douro, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis.
- 1.4 - Continua interdita a concessão de quaisquer créditos de litragem.



CASA DO DOURO

2 - Preços de mostos e uvas

2.1 - Os preços indicativos para mosto das diferentes classes a fim de remunerarem os custos de produção, deverão situar-se entre 142.000\$00 e 162.000\$00 por pipa.

2.2 - No caso da venda ser feita em uvas aqueles preços devem situar-se entre 190\$00 e 216\$00 por kilo.

2.3 - Aos mostos ou uvas que apresentem uma graduação superior a 11° (alcool em potência) deverá proceder-se à respectiva sobrevalorização na base de 2.500\$00 por pipa e por cada grau a mais.

2.4 - As uvas adquiridas na vindima deverão ser liquidadas pelos compradores, através da Casa do Douro, até 31 de Dezembro.

2.5 - Os mostos adquiridos na vindima terão de ser liquidados pelos compradores, através da Casa do Douro, no máximo de três prestações:

- 40% na vindima;
- 45% até 15 de Janeiro de 1997;
- 15% até 1 de Abril de 1997.

2.6 - Em caso de carregação anterior a qualquer daquelas datas, o quantitativo carregado deverá, de imediato, ser integralmente pago.

2.7 - Os vinhos adquiridos ao abrigo da Base V serão integralmente pagos pelos compradores, através da Casa do Douro, até 15 de Janeiro de 1997.

2.8 - Nos pagamentos efectuados através da Casa do Douro, serão por ela deduzidos eventuais débitos dos viticultores.

3 - Aguardente vínica

3.1 - Os preços e demais condições de fornecimento pela Casa do Douro de aguardentes vínicas foram divulgadas pela Circular nº 1676/96.

3.2 - Os utilizadores de aguardente vínica na preparação de vinho generoso pagarão uma taxa de 5\$00 por litro a qual reverte em partes iguais para a Casa do Douro e para o Instituto do Vinho do Porto.

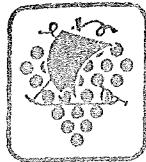
3.3 - As quantidades máximas de aguardente vínica na base de 77°x20°C permitidas na beneficiação dos mostos são as seguintes:

- Na vindima - 115 litros / 435 litros de mosto;
- Nas lotas - 15 litros / 535 litros de vinho feito.

3.4 - A aquisição, transporte, utilização ou armazenagem de aguardente vínica em infracção ao Regulamento do Processo Técnico- Administrativo para Controle da Aguardente Destinada à Elaboração de Vinho do Porto determinarão a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei nº 460/76 de 9 de Junho e na Lei nº 8/85 de 4 de Junho.

3.5 - Os vinhos a que haja sido aplicada aguardente vínica nas condições previstas no número anterior, não serão tidos em consideração pelo I.V.P. para efeitos de atribuição de capacidade de venda nos termos dos Artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 166/86 de 26 de Junho.

3.6 - No caso de Produtores que possuam stocks na Região Demarcada e relativamente aos quais sejam verificadas as infrações referidas em 3.4, deverão tais factos ser comunicados à Casa do Douro para efeito de aplicação das respectivas sanções.



CASA DO DOURO

4 - Escoamento pela Casa do Douro

4.1 - Se após o limite previsto na Base V do Comunicado do I.V.P. ainda existirem vinhos por comercializar serão pela Casa do Douro anunciados os prazos e demais condições para uma eventual intervenção por compra.

4.2 - Para eventual escoamento pela Casa do Douro só serão de considerar os mostos de produção própria e os das junções desde que cumprido o disposto no número 11.

5 - Registos de Entradas de Uvas

5.1 - Os proprietários de centros de vinificação de pessoas singulares ou colectivas, bem como as Adegas Cooperativas ou Agrupamentos de pessoas que recebam, seja a que título fôr, uvas ou mostos, próprios ou de terceiros, ficam obrigados a manter sempre actualizado um registo da sua entrada, indicando, no mínimo, o número de vitivinicultor e/ou sócio, a freguesia de proveniência, a quantidade e a cor das uvas recebidas.

5.2 - Estes impressos de registos a fornecer pela Casa do Douro, pré-numerados, serão preenchidos em 3 vias, destinando-se a 1^a a ser retirada aquando de uma acção de fiscalização, a 2^a a ser anexada às Declarações de Colheita e Produção e a 3^a a ficar arquivada no centro de vinificação.

5.3 - Admite-se a informatização destes Registos de Entrada de Uvas, caso em que deverá ser requerida à Casa do Douro uma série de números contínuos para a respectiva numeração.

6 - Declarações de Colheita e Produção e Respectivos Anexos

6.1 - Os produtores de uvas e de mostos ficam obrigados a entregar na Casa do Douro, até ao dia 15 de Novembro, as respectivas Declarações de Colheita e Produção e seus Anexos, conforme os casos, eventualmente acompanhados da 2^a via do Registo de Entrada de Uvas, salvo o que não poderão movimentar os vinhos produzidos, ficando ainda sujeitos às penalidades aplicáveis e à perda de direitos previstos na Regulamentação Comunitária.

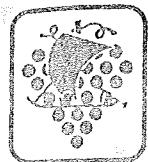
6.2 - A Declaração de Colheita e Produção deverá transcrever com todo o rigor os elementos constantes do impresso-circular de autorização de benefício nomeadamente:

- Número da circular;
- Número e nome do proprietário;
- Número e nome do arrendatário se fôr caso disso;
- Número, nome e área da parcela, a retirar da circular das cepas enviada anteriormente

6.3 - O cálculo do factor "Produtividade" é determinado, em relação ao hectare, pelo que tal deve ser tido em conta no preenchimento das respectivas Declarações de Colheita e Produção.

6.4 - Nenhum dos elementos constantes do impresso de autorização de benefício pode ser alterado sob pena de o correspondente vinho não poder ser movimentado.

6.5 - Por força das disposições da regulamentação comunitária, as parcelas em que hajam sido declarados mostos destinados a Vinho Generoso ou vinhos de



CASA DO DOURO

Denominação Douro (VQPRD) não poderão incluir simultaneamente referência a produção de vinhos de mesa.

Estes vinhos deverão ser declarados em parcelas que exclusivamente produzam este tipo de vinho, única forma de estes poderem usufruir das diversas medidas de intervenção decretadas pela Comunidade, não podendo ultrapassar os limites de produtividade por hectare.

6.6 - Sobre esta matéria será oportunamente emitida circular complementar mais elucidativa, logo que, com o I.V.V., estejam esclarecidas todas as questões relacionadas com este assunto.

7 - Declaracões de Compra

7.1 - Os comerciantes são obrigados a apresentar na Casa do Douro, até 15 de Novembro, as suas Declarações de Compra, sem prejuízo do estabelecido para a Base V, as quais devem ser organizadas por adegas ou armazéns aonde se vinificou o vinho.

7.2 - A Casa do Douro fornecerá aos Exportadores e Comerciantes os impressos modelo CD 46 que servirão simultaneamente de confirmação de compra e de livro auxiliar (Depósito Conta Produtores).

8 - Contas Correntes

8.1 - Com base nas Declarações previstas nos números 5, 6 e 7 proceder-se-á à abertura das respectivas contas correntes de vinhos.

9 - Trânsito de Produtos Vínicos

9.1 - O trânsito de todos os produtos vínicos deverá ser feito com o cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor relativa aos documentos que acompanham o seu transporte e aos registos a manter no sector.

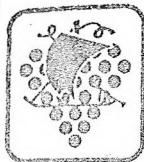
9.2 - Durante o período de vindima o trânsito de uvas e de mostos só poderá fazer-se, quando acompanhados do cartão de viticultor, cartão da Adega Cooperativa, ou outro de onde conste a identificação com o número de vitivinicultor, ou ainda fotocópia daqueles, devendo ser emitidos caso não existam.

9.3 - Para a presente vindima, deixa de ser obrigatório o acompanhamento de uvas e mostos com uma Guia de Transporte ao abrigo das derrogações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do Artigo 4º do Reg. (CEE) nº 2238/93 da Comissão de 26 de Julho.

9.4 - É da responsabilidade do Produtor e do Transportador fazer acompanhar as uvas e/ou mostos do respectivo cartão identificativo do seu proprietário, cuja apresentação é obrigatória, sempre que solicitada pela Fiscalização da Casa do Douro, do I.V.P. ou de outras autoridades.

9.5 - Sempre que haja uma acção de fiscalização será elaborado um auto sumário, do qual conste o número de vitivinicultor, e/ou sócio da Adega Cooperativa, nome da entidade produtora, transportadora e destinatária.

9.6 - No caso do respectivo cartão identificativo ser exigido e não existir, será elaborado um auto assinado pela entidade transportadora e pela fiscalizadora, não se inviabilizando contudo, a continuidade do transporte, sendo posteriormente efectuado o controle administrativo da procedência e destino dos produtos em



CASA DO DOURO

questão, com vista à aplicação das sanções legais que eventualmente tenham lugar.

9.7 - As acções de fiscalização poderão ter lugar no decurso do transporte ou nos locais de descarga (centros de vinificação).

10 - Cedência de litragem

10.1 - É proibida a cedência da litragem entre viticultores e entre estes e comerciantes.

10.2 - Apenas se admite a cedência de litragem entre propriedades do próprio viticultor de igual ou inferior classificação para superior e até ao limite da respectiva produção.

10.3 - No caso de justificadas perdas totais ou parciais de produção que impeçam a beneficiação autorizada devido a situações anormais decorridas no ciclo vegetativo, poderão ser permitidas pela Casa do Douro transferências entre prédios ou parcelas de diferentes viticultores desde que:

- Seja confirmada e aceite por escrito a efectiva perda ou redução de produção, pela Casa do Douro.
- Essas transferências se efectuem mediante prévio averbamento na circular de autorização de benefício, feito presencialmente na Casa do Douro, do qual será efectuado o necessário registo.

10.4 - A transferência a que se refere o número anterior só poderá ser feita entre prédios ou parcelas de igual classificação ou de inferior para superior e até ao limite de produção definido por lei, sem prejuízo de poder ser estabelecido pela Casa do Douro como limite um valor inferior, tendo em conta as perspectivas efectivas de produção.

10.5 - No âmbito dos parágrafos anteriores as posteriores Declarações de Colheita e Produção e as Confirmações de Compra deverão referir explicitamente estas transferências, devendo o adquirente da autorização manifestar na respectiva Declaração de Produção o vinho generoso correspondente ao somatório da autorização própria e da adquirida.

O viticultor cedente deverá fazer a sua Declaração de Colheita e Produção do vinho não beneficiado efectivamente produzido, nela referindo a transferência de autorização por si não utilizada.

10.6 - O não cumprimento do acima determinado implica a instauração do respectivo processo, sujeitando-se os prevaricadores às sanções previstas e que, sendo lavradores poderão ir até à perda total ou parcial da autorização de benefício por período a determinar.

11 - Junção de mostos beneficiados

11.1 - É permitida a junção de mostos não comercializados provenientes de parcelas da mesma freguesia ou de freguesias limítrofes à do centro de vinificação da cabeça de junção.

11.2 - A junção fica todavia dependente de autorização a conceder pela Casa do Douro mediante requerimento a apresentar pelo cabeça de junção de onde constará o nome, residência e litragem dos misturantes.

11.3 - Esta prática está todavia interdita a Produtores-Engarrafadores, Comerciantes-Exportadores e Comerciantes de vinho generoso do Douro.



CASA DO DOURO

12 - Pagamentos à Lavoura

12.1 - Depois de efectuados os depósitos pelos comerciantes na Casa do Douro esta efectuará os pagamentos à Lavoura através da Sede ou das suas Delegações.

12.2 - Os recibos serão assinados pelo interessado ou seu legal representante, devendo a autenticidade das assinaturas e tudo o mais efectuar-se de acordo com as instruções constantes do verso do recibo.

13 - Garrafeira

13.1 - Os viticultores podem ser autorizados a beneficiar 250 litros de mosto destinados exclusivamente à sua garrafeira pessoal.

13.2 - Para o efeito deverão requerê-lo na Secção de Armazéns com a indicação do local onde o vinho ficará armazenado.

13.3 - A aguardente respectiva será paga no acto da aquisição.

13.4 - O vinho produzido terá que ficar obrigatoriamente armazenado no armazém do próprio viticultor.

13.5 - O incumprimento do disposto nas clausulas anteriores determinará a impossibilidade de poder usufruir de autorizações de garrafeira durante um período de 5 anos.

14 - Bloqueio

14.1 - Não é autorizado o benefício de mostos em regime de bloqueio.

B - VINHO LICOROSO MOSCATEL

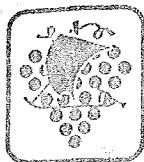
1 - É fixado para esta vindima o volume máximo de 1300 litros por hectare a produzir em parcelas cujo povoamento esteja de acordo com as exigências legais e desde que solicitado pelo Viticultor.

2 - O volume a produzir deste vinho destina-se exclusivamente à comercialização pelos próprios engarrafado.

3 - A Declaração de Colheita e Produção, a entregar na Casa do Douro até ao dia 15 do próximo mês de Novembro, deve individualizar, por parcela, o seu número, nome, área e os volumes destinados à denominação de Vinho Licoroso Moscatel, com limite nos volumes máximos por hectare permitidos legalmente.

3.1 - Com base nas Declarações de Colheita e Produção a Casa do Douro abrirá as respectivas contas correntes.

4 - O Registo de Entrada de Uvas é obrigatório conforme previsto para os vinhos generosos.



CASA DO DOURO

C - VINHO NÃO BENEFICIADO

VINHOS APTOS A UTILIZAR DENOMINAÇÃO DE ORIGEM DOURO

1 - A produção, transporte e vinificação das uvas destinadas à produção destes vinhos deve seguir os trâmites dos destinados ao vinho generoso.

2 - A Declaração de Colheita e Produção e seus anexos, a entregar na Casa do Douro até ao dia 15 do próximo mês de Novembro, deve individualizar, por parcela, o número, nome, área e os volumes destinados à denominação de origem Douro, com limite nos volumes máximos por hectare permitidos legalmente.

2.1 - Com base nas Declarações de Colheita e Produção a Casa do Douro abrirá as respectivas contas-correntes.

3 - O Registo de Entrada de Uvas é obrigatório conforme previsto para os vinhos generosos.

4 - Sobre esta matéria será oportunamente emitida circular complementar mais elucidativa, logo que, com o I.V.V., estejam esclarecidas todas as questões relacionadas com este assunto.

VINHOS APTOS A UTILIZAR A DESIGNAÇÃO TERRAS DURIENSES

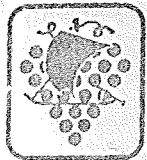
1 - A produção, transporte e vinificação das uvas destinadas à produção deste vinho de Mesa Regional, deve seguir os trâmites das destinadas ao vinho generoso e ainda as normas definidas no Decreto-Lei nº 157/93 de 4 de Fevereiro.

2 - A Declaração de Colheita e Produção a entregar na Casa do Douro até ao próximo dia 15 de Novembro, deve individualizar, utilizando para tal a coluna de "uvas de mesa", por parcela, o seu número, nome, área e os volumes destinados à designação de Terras Durienses, com limite nos volumes máximos por hectare permitidos legalmente.

2.1 - Com base nas Declarações de Colheita e Produção a Casa do Douro abrirá as respectivas contas-correntes.

3 - O Registo de Entrada de Uvas é obrigatório conforme previsto para os vinhos generosos.

4 - Sobre esta matéria será oportunamente emitida circular complementar mais elucidativa, logo que, com o I.V.V., estejam esclarecidas todas as questões relacionadas com este assunto.



CASA DO DOURO

VINHOS DE MESA

1 - A produção, transporte e vinificação de uvas destinadas à produção destes vinhos deve seguir os trâmites das destinadas ao vinho generoso e demais legislação genérica aplicável.

2 - A Declaração de Colheita e Produção a entregar na Casa do Douro até ao próximo dia 15 de Novembro, deve individualizar, por parcela, o seu número, nome, área e os volumes produzidos com limite nos máximos por hectare permitidos legalmente.

2.1 - Com base nas Declarações de Colheita e Produção a Casa do Douro abrirá as respectivas contas-correntes.

3 - O Registo de Entrada de Uvas é obrigatório conforme previsto para os vinhos generosos.

4 - Sobre esta matéria será oportunamente emitida circular complementar mais elucidativa, logo que, com o I.V.V., estejam esclarecidas todas as questões relacionadas com este assunto.

NOTA

As medidas de intervenção e outros elementos aplicáveis aos vinhos não beneficiados na campanha de 1996/97, a definir pela Comunidade, serão anunciadas oportunamente.

CASA DO DOURO, 11 DE AGOSTO DE 1996

A DIRECÇÃO

Antonio Jose Borges Mesquita Montes
Antonio Luis Rodrigues Breia
Jose Manuel Lopes dos Santos